



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



**LEI Nº 2.167**, de 09 de Dezembro de 2021.

Dispõe sobre a proibição da cobrança de sacolas de materiais não poluentes ao Meio Ambiente, para a embalagem, acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos nos estabelecimentos comerciais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica expressamente proibida no âmbito de Casimiro de Abreu, a cobrança pelas sacolas descartáveis de material biodegradável, produzidas à partir de papel ou qualquer outro material que não seja poluente ao meio ambiente, para fins de embalagem, armazenamento e para o devido transporte dos produtos comprados.

Parágrafo único - Os comércios deverão fornecer sacolas descartáveis que não poluam ao meio ambiente, de forma gratuita aos seus consumidores e clientes, para o armazenamento ou para a carga dos produtos adquiridos nos estabelecimentos.

Art. 2º - A inobservância ao disposto nesta Lei importará em:

I – Advertência por escrito com o prazo máximo de 15 (quinze) dias para comércios de grande porte e 20 (vinte) dias para comércio de médio e pequeno porte visando sua adequação à presente Lei;

II – Multa no valor de 60 (sessenta) UFIMCA para o comércio de grande porte, 30 (trinta) UFIMCA para o comércio de médio porte e 10 (dez) UFINCA para comércio de pequeno porte e tendo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o comércio de grande porte e 10 (dez) dias para o comércio de pequeno porte se adequar a presente Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

**Gabinete do Prefeito**



---

III – Multa no valor de 80 (oitenta UFIMCA em caso de reincidência para o comércio de grande porte, 40 (quarenta) UFIMCA em caso de reincidência para o comércio de médio porte e 20 (vinte) UFIMCA em caso de reincidência para o comércio de pequeno porte.

IV – Suspensão parcial do alvará de funcionamento das atividades até a adequação da presente Lei.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto o Órgão competente para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RAMON DIAS GIDALTE**  
PREFEITO